
EXMO. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

LUCIENE RAMOS DA SILVA, brasileira, casada, filha de Helena Galdino Ramos e Manoel de Almeida Ramos, nascida em 22.11.1960, portadora da Carteira de Identidade nº 05.555.335-8, expedida pelo IFP/RJ em 18.01.1990, inscrita no CPF sob nº 770.911.087-87, CTPS n.º 99960, série 061/RJ, residente e domiciliada na Rua Rio Apa, n.º 1063, apt.º 101, Cordovil, Rio de Janeiro, CEP.: 21250-570-RJ, vem, por seus advogados infra-assinados (vide procuração anexa), à presença de V. Exa. para, com fundamento no inciso II, do art. 94, da Lei 11.101, de 09.02.2005, requerer

A DECRETAÇÃO DA FALENCIA

de **CENTRO DE REABILITAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE APRENDIZAGEM CREDTA LTDA-ME**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 28.640.050/0001-52, estabelecida na Rua Aniba, n.º 104, Cascadura, Rio de Janeiro, CEP.: 21350-130-RJ, na forma prevista no art. 81, da vigente Lei nº 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

PREÂMBULOS

Embora constem vários advogados no instrumento de mandato acostado à presente, requer a Autora, diante dos termos do art. 77, V do NCPC, **que todas e quaisquer notificações, intimações e publicações no Diário Oficial, sejam realizadas em nome do Dr. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA, inscrito no CPF sob o n.º 540.827.907-30, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 41.069, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, n.º 70, grupos 1205, Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20030-015-RJ, telefone (21) 2240-4428, email cbgr.celsoroma@gmail.com, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.**

Informa a parte aqui Requerente, não ter condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios, em face de eventual sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na forma do disposto do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 e da Lei de nº 1.060/50, como comprova a declaração acostada a presente.

Esclarece a Requerente, desde já, que a presente dívida decorre de ação trabalhista transitada em julgada, na condição de empregada da Requerida, pelo **período de 04.04.1988 à 09.02.2004**, como se verifica nos documentos da mencionada reclamação trabalhista, que também seguem anexos.

Requer, assim, a parte aqui Requerente, lhe seja deferido o **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe esclarecer que não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

A referida pretensão se funda no inadimplemento de obrigação líquida representada por título judicial (certidão de crédito) oriundo do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraída após esgotadas todas as diligências possíveis para satisfação do crédito, ou seja após a ocorrência do inadimplemento.

Como se pode constatar pelas cópias do processo trabalhista trazido a estes autos, a Autora não se manteve inerte na tentativa de satisfazer seu crédito, muito pelo contrário, ela tentou exaustivamente receber seu crédito, não obtendo êxito em suas ações, o que gerou a expedição da certidão de crédito em 20.07.2018, data que começou a fluir o prazo da prescrição.

Em outras palavras, o prazo prescricional de três anos previsto nos artigos 206 § 3º inciso VIII do Código Civil de 2002 deve ser contado a partir da emissão da certidão de crédito trabalhista ocorrida em 20.07.2018, momento a partir do qual a Autora passou a ter o direito de requerer a decretação da falência da Requerida.

Antes disso, e enquanto não havia sido expedida a certidão de crédito trabalhista não corria prazo prescricional, porque o direito para requerer a decretação da falência não estava definitivamente constituído e simplesmente não podia ser perseguido. Tal fato é de raciocínio singelo: Poderia a Autora exercer o direito desta ação, antes de 20.07.2018, data da emissão da certidão de crédito trabalhista, que fundamenta a presente ação? Evidente que não.

É esse o entendimento majoritário do nosso Tribunal, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

“0067246-86.2015.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

1ª Ementa Des. (a) Sirley Abreu Biondi – Julgamento 02.03.2016 – 13ª Câmara Cível

Agravo de instrumento. Ação de falência.

(...) Prescrição não configurada. Prazo que se iniciou com a extração da certidão de crédito, momento em que se configurou a frustração da execução. Comprovada a tríplice omissão da agravante e ausente o depósito elisivo, não há outra solução para o feito que não a decretação da falência da sociedade recorrentes. Negado provimento ao recurso.”

DOS FATOS

A documentação anexa demonstra que a Requerida é devedora da importância total de R\$ 46.755,81 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada até 31.01.2018.

Tal valor está individualizado na CERTIDÃO DE CRÉDITO anexa, expedida em 20.07.2018.

EXCELÊNCIA: como se infere da documentação acostada, constata-se o seguinte:

-a inicial foi distribuída em 05.07.2011;

- a sentença condenatória foi prolatada em 10.02.2015;
- a fase de conhecimento transitou em julgado, já que não houve interposição de recurso por nenhuma das partes;
- a liquidação foi apresentada em 29.02.2016, notificada, a Ré não apresentou objeção;
- Os cálculos foram homologados em 29.03.2017, após verificação pela contadoria e atualizado;
- o ex-empregador citado para o pagamento do valor, não o fez, sendo determinada a penhora on line, que se mostrou infrutífera;
- foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, tendo sido determinada a citação dos sócios da Ré, dirigentes esses da Requerida, em conformidade com contrato social;

Apesar de líquida e certa, a Requerida não pagou a dívida remanescente, dando motivo, assim, para que sua QUEBRA seja decretada, a teor do inciso II, do art. 94, da Lei de nº 11.101/05 (Lei de Falências).

Como se pode constatar, evidenciada está a tríplice omissão estabelecida pelo legislador (§ 4º, do art. 94 e inciso II, do mesmo art. 94, normas essas relacionadas com a Lei de nº 11.1105/2005), qual seja:

- a) não efetuado o pagamento;
- b) não efetivado o depósito da quantia exequenda; e
- c) não oferecido bens à penhora.

Os requisitos do referido artigo estão todos preenchidos. A certidão que dá notícia da existência do crédito, como já disposto acima, segue com a presente e o processo trabalhista, como comprova o andamento acostado a presente, encontra-se arquivado provisoriamente desde 01.02.2017, como determinado no Ato n.º 1 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho c/c Resolução Administrativa n.º 14/2012 do TRT da 1ª Região-RJ.

Sendo assim, não há que se falar em concorrência de execução.

Fica assim, evidenciada a frustração da execução e, por conseguinte, a condição de procedibilidade para o requerimento de falência.

Destaque-se, ainda, que fica definitivamente afastada qualquer tese de não cabimento do pleito de requerimento de falência em face de se tratar de via substitutiva da ação de cobrança.

A latere, há de ser lembrado que a legislação não exige para o reconhecimento e decretação da falência, o esgotamento de todos os meios processuais civis à cobrança do crédito devido, mas exige, tão somente, a impontualidade, a exequibilidade do título e tratar-se de dívida líquida, elementos esses, no caso sub lide, comprovados à saciedade.

Também não há que se falar em intimação e/ou notificação, mediante aviso de recebimento, situação essa que poderia justificar articulação de tese sobre qual pessoa teria recebido a notificação, tudo em razão da seguinte particularidade: os sócios da Requerida foram citados, pessoalmente.

Ressalte-se, ainda, que o valor do crédito aqui apontado, derivado de relação de emprego, é muito inferior ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e, por via de consequência, inclui-se naqueles créditos que deverão ser primeiro garantidos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a parte aqui Requerente pleiteia a V. Exa. que:

- a) Determine a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância pleiteada, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, da LRJF, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;
- c) seja a Ré condenada no pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários de sucumbência.

Dá a causa o valor de **R\$ 46.755,81** (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

**Nestes termos,
pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2019.

Celso Braga Gonçalves Roma
OAB/RJ 041.069

Sandra Morais Patricio Silva
OAB/RJ 108.922